

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA – CRF.**

EDITAL DE PREGÃO N.º 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 078/2022

ID BB Nº 946264

Prezado Senhor,

**CAP SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 29.908.939/0001-30, INSCRIÇÃO MUNICIPAL (CGA): 632.126/001-73, com sede à Avenida da França, nº 164, sala 208, Edf. Futuros, Comércio - Salvador/BA, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. CARLOS AUGUSTO PINTO BOMFIM, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº. 03.216.722-91e CPF/MF sob nº. 912.133.555-91, vem, com a devida vênua, à digna presença de V. Senhoria, tempestivamente, **apresentar** tempestivamente, por meio de seu representante legal, com saudável intuito de colaboração e cooperação à esta Comissão,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 002/2022**

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 11.0 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

**1. DOS FATOS**

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico,

regido pelo Edital n.º 002/2022, o qual tem como **OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DO CRF-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL."

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. COMISSÃO trouxe, em seus **subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5**, respectivamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração e, ainda, apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho, eis seu teor:

*"ipsis litteris"*

3.2 Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Ressaltamos que não estão desobrigados ao registro cadastral no CRA-BA os Micros Empreendedores Individuais (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

3.3 Capacidade técnico-operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhada da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitem o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA;

3.4 Capacidade técnico-profissional: Comprovação da Licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico-CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;

**3.5 Possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimento em manutenção de programas para computador.** (g.n)

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1 Da impugnação ao subitem 3.2:

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa

interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

**O Acórdão 2.475/2007 - Plenário**

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Vale enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

**Acórdão 1.449/2003 - Plenário;**

**Acórdão 116/2006 - Plenário;**

**Acórdão 1.264/2006 - Plenário;**

**Acórdãos 2.475/2007 - Plenário;**

**Acórdão 1.841/2011 - Plenário;**

**Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara**

**Acórdão 1.841/2011 - Plenário**

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1.841/2011 - Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

**Acórdão 4.608/2015 - Primeira Câmara**

**Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra**

**estejam registradas no Conselho Regional de Administração,** uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, vale destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.**

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (g.n)

#### **ACÓRDÃO 2.308/2007**

**1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos o TCE/MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente.** (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

Sob o ponto de vista, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesses termos:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.** 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados .2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.3. Em face da ausência de previsão legal,

inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.4. Recurso Especial provido." (Grifei) (STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.426.076 - RJ (2019/0005370-5)  
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES SOBRAL E OUTRO (S) - RJ148258 AGRAVADO : W.P. SERVICOS & COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIDRA ADVOGADO : FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA - RJ090112  
DECISÃO Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ) contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 248): **APelação CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS A OUTRAS EMPRESAS NAS ÁREAS DE SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA EMPRESA À FISCALIZAÇÃO DO CRA - REGISTRO EFETUADO A PEDIDO DA EMPRESA - PARCIAL PROVIMENTO** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando a anulação de qualquer débito relacionado à cobrança indevida de anuidade, ou multa por ausência de cadastro, bem como o cancelamento de eventual registro feito em nome da autora, e a devolução das anuidades pagas, sob o fundamento de que **"a empresa autora está desobrigada de se registrar no CRA, em razão da**

**natureza das atividades que exerce".** 2. Em que pese o poder de polícia de que são dotados os conselhos regionais de fiscalização profissional, não há que se considerar obrigatória a submissão da empresa autora à fiscalização do CRA, **visto que a atividade preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de Administração, mas de prestação de serviços gerais a outras empresas, em especial, nas áreas de segurança, limpeza e conservação.**

3. In casu, os efeitos da declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes devem retroagir à data do ajuizamento do feito, em dezembro de 2015, uma vez que a empresa autora encontra-se registrada junto ao CRA/RJ desde fevereiro de 2002, não tendo sido comprovado qualquer vício ou ilegalidade no processo administrativo que resultou naquele registro. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Opostos embargos declaratórios pela parte autora, não foram conhecidos, ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º da Lei n. 6.839/80; 2º, 8º, 15 e 16 da Lei n. 4.769/65. Sustenta, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada guardam relação com a área de Administração, razão pela qual é obrigatória sua inscrição no CRA. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. No caso em análise, destaca-se da fundamentação do



acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 245/246): 8. No caso dos autos, do confronto entre as atividades exercidas pela empresa autora, descritas na cláusula primeira do contrato de constituição da sociedade, bem como das alterações contratuais posteriores, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei nº 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de profissional de administração, mas de prestadora de serviços gerais em edifícios e domicílios, em especial, nas áreas de limpeza, conservação e manutenção, além de comércio de material de limpeza, hidráulico e elétrico. 9. Com efeito, o contrato de constituição da empresa autora, de julho de 1992, informa que o objetivo da sociedade era no ramo de Locação de Mão-de-Obra, Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção e Prestação de Serviços em Geral. As alterações contratuais registradas a partir de dezembro de 1995, por sua vez, informam o exercício das atividades de (i) Locação de Mão-de-Obra, Carga e Descarga, Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção e Prestação de Serviços em Geral; (ii) Locação de Mão-de-Obra, Carga e Descarga, Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção e Prestação de Serviços em Geral; (iii) Locação de mão-de-obra, carga e descarga, serviços de limpeza, conservação e manutenção e prestação de serviços em geral & Comércio de material de limpeza, papelaria, material hidráulico e material elétrico; (iv) Locação de Mão-de-Obra de Limpeza e Conservação, Serviços de Portaria e Prestação de Serviços em Geral (fls. 8/11, 16/19, 20/24, 27/31 e 32/36).

Além disso, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, consta como atividade econômica principal daquela sociedade, "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", e como atividades secundárias, "limpeza em prédios e em domicílios" (fls. 6). 10. Em face de tais ponderações, não há que se considerar obrigatória a submissão da empresa excipiente ao regramento e fiscalização do Conselho de Administração, visto que a atividade por ela exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa de administrador. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional, ao decidir que a parte recorrida não está obrigada a efetuar o registro no CRA, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal providência, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, o acolhimento da insurgência recursal esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, ante a necessidade de analisar matéria fático-probatória. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.** 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A Corte regional, soberana na análise

do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. 3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 559.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice

previsto na Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 360.288/SC, de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015). Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1426076 RJ 2019/0005370-5,

Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA,  
Data de Publicação: DJ 07/02/2019)

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, **deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO. (g.n))

Nesse diapasão, aduzindo que:

- a) os serviços, objeto da licitação PE 002/2022, são atividades exercidas que não se inserem entre as

fiscalizadas pelo CRA-BA, isso porque não são atividades privativas de administrador;

- b) pelos acórdãos e jurisprudências presentes é incontroverso que toda e qualquer pessoa jurídica constituída, independentemente de seu objeto social, estaria sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração, o que não se pode admitir;
- c) ainda que a empresa, como qualquer outra possua estrutura administrativa organizada, sua atividade-fim e preponderante consiste nos serviços de portaria, recepção, monitoramento de sistemas de alarmes e câmeras, limpeza empresarial, comercial, urbana, manutenção predial, telefonista, ascensorista e copeira, jardinagem e paisagismo, locação de mão de obra temporária e serviços de terceirização pessoal, não estando a Impugnante obrigada a se registrar nos quadros do CRA-BA.

Neste sentido, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EDITAL DE RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DOS NOVOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL QUE FUNDAMENTE A EXIGÊNCIA DE registro no Conselho Regional de Administração - CRA PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, BEM COMO QUE LEGITIME A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, Licença Para o Transporte de resíduos perigosos emitida pelo INEMA. De relação à preliminar de ilegitimidade ativa do Sr. Fábio Vallory Andrade, impende destacar que, apesar do writ ter sido, originalmente, por ele impetrado (fl. 44), antes mesmo da estabilização da demanda, a Ambiental Urbanização e Serviços LTDA pleiteou a correção do pólo ativo (fl. 128), não se vislumbrando, pois, óbice à efetivação da medida. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta; No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, ante a

indicação errônea da autoridade coatora, cabe destacar que a decisão recorrida determinou, de ofício, a retificação do pólo passivo do writ, consignando que deveria o Prefeito Municipal de Itabuna e não a Prefeitura do Município, figurar como autoridade coatora. Possibilidade de correção do pólo passivo do writ quando não for observada a alteração de competência, o prejuízo para defesa e não restar configurado erro grosseiro. Precedente: AgRg no Ag 1076626/MA. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta; A impetração do mandado de segurança não se encontra condicionada à prévia interposição de recurso administrativo, nem mesmo à materialização do prejuízo decorrente do ato impugnado; A pretensão da impetrante intenta o afastamento das exigências editalícias que reputa ilegais, buscando, assim, se eximir de seu cumprimento nos momentos aprazados, pleito claramente adequado às hipóteses de manejo da ação mandamental; Quanto à exigência registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto como requisito para a contratação, vale ressaltar que o objeto da licitação não se identifica com quaisquer atividades típicas de técnico de administração (art. 2º, da Lei nº 4.769/65), não se revelando adequada, portanto, exigência de registro no CRA, prevista no art. 15, da Lei nº 4.769/65; De relação à exigência de apresentação de Licença Para o Transporte de resíduos perigosos emitida pelo INEMA, insta gizar que não há qualquer determinação legal específica que imponha a apresentação do sobredito documento na fase de habilitação do certame, não encontrando, portanto, amparo no art. 30, da Lei nº 8.666/93. Precedente do TCU Acórdão: AC-2872-42/14-P. AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS  
PREJUDICADOS. (TJ-BA - AGR:  
00119175020138050000, Relator:  
REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA  
CAMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
20/08/2015)

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 3.2, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

## **2.2 Da impugnação ao subitem 3.4:**

Prefacialmente, é importante esclarecer que a comprovação de que possui no quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração, não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para o responsável técnico registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que; se não há previsão normativa para o Registro no Conselho, não há que se tenha profissional registrado atestado registrado no CRA.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de

capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem e 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, do Edital impugnando, deve ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

### 3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto no subitem 3.2, do Edital n.º 002/2022;
- b) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestados registrados no CRA, bem como profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto no subitem 3.3 e 3.4, do Edital n.º 002/2022.
- c) Por fim, a exclusão da exigência descabida direcionadora de uma empresa específica, de **possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimento em manutenção de programas para computador.** Previsto no subitem 3.5.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador, 01 de julho de 2022.

CAP SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI. ME  
CNPJ: 29.908.939/0001-30

---

CARLOS AUGUSTO PINTO BOMFIM  
CPF: 912.133.555-91  
PROPRIETÁRIO

: